

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 573, DE 2007

Isenta os municípios da área de atuação da SUDENE da exigibilidade de recursos de Contrapartida na celebração de convênios com a União.

Autor: Deputado Jairo Ataíde

Relator: Deputado Vicentinho Alves

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 573, de 2007, de autoria do Deputado Jairo Ataíde, visa isentar os municípios da área de atuação da SUDENE da exigibilidade de recursos de Contrapartida na celebração de convênios com a União.

Na sua justificação, o autor argumenta que os municípios situados dentro da área do *Polígono das Secas*:

- convivem com dificuldades atípicas, muito diversas das dos demais municípios brasileiros;
- possuem PIB baixo, com resultados perversos no IDH;
- mal sobrevivem com os repasses do FPM.

Essas dificuldades extraordinárias originaram a criação da SUDENE, a fim de que esse órgão dê sustentação a esses municípios, possibilitando retirá-los do quadro caótico em que se encontram.

A maioria dos convênios assinados pelos municípios exige que estes apresentem *Contrapartida* que, muitas vezes, dificulta o aceite de recursos.

Conclui o autor que a isenção da exigibilidade da *Contrapartida* nos convênios assinados com a União e seus órgãos, autarquias e fundações auxiliará sobremaneira a sobrevivência dos municípios situados na área de atendimento da SUDENE.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É válida a preocupação do digno autor desta Proposição com a sobrevivência dos municípios abrangidos pela SUDENE.

Trata-se evidentemente de municípios extremamente carentes que necessitam de apoio para sobrevivência.

Para enriquecer a discussão, reproduzo aqui o que explicita a legislação orçamentária para o ano de 2008 concernente ao tema :

1. A Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000, estabelece que as transferências voluntárias dependerão da comprovação, por parte do conveniente, até o ato da assinatura do instrumento de transferência, de que existe previsão de contrapartida na Lei Orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.

2. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 (PLN 2-CN, de 2007) estipula, em seu artigo 43, que a Contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva

unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano, tendo como limites mínimo e máximo, **no caso dos municípios** de:

- 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento), para Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;
- 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento), para Municípios acima de 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e na Região Centro-Oeste; e
- 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), para os demais.

3. Os limites mínimos de Contrapartida poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pela União:

- forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros, ou de programas de conversão da dívida externa, para fins ambientais, de promoção da igualdade racial, sociais, culturais ou de segurança pública;
- beneficiarem os municípios incluídos nos bolsões de pobreza, assim identificados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que fará publicar relação no Diário Oficial da União;
- destinarem-se a ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome, bem como aquelas de apoio a projetos produtivos em assentamentos

constantes do Plano Nacional de Reforma Agrária ou financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

- destinarem-se a municípios que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal, durante o período em que essas situações subsistirem;
- destinarem-se ao atendimento dos programas de educação básica e de despesas relativas à segurança pública;
- destinarem-se à realização de despesas com saneamento ambiental, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação e no âmbito das ações do Proágua Infra-estrutura;
- destinarem-se aos municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes que tenham Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM abaixo de 0,600 ou estejam localizados na faixa de fronteira, desde que os recursos transferidos pela União destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução das desigualdades regionais e étnico-raciais ou beneficiarem os Municípios com registro de certificação de comunidades remanescentes de quilombos, ciganos e indígenas, assim identificados pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, mediante publicação de relação no Diário Oficial da União.

Observa-se acima que a Proposta do Poder Executivo para o orçamento do ano de 2008 já contempla os municípios incluídos nos “ bolsões

de pobreza” com a possibilidade de redução dos limites mínimos de Contrapartida.

Este Relator, em concordância com o autor, entende que tal redução deve assumir valor total, ou seja, isenção da exigibilidade de recursos de Contrapartida na celebração de convênios com a União para os municípios da área de atuação da SUDENE, assim como para os municípios da área de atuação da SUDAM, conforme propõe o deputado Wandenkolk Gonçalves na Emenda nº 1/07 ao presente Projeto, uma vez que tais municípios também merecem tratamento especial por parte da União para garantia da sua sobrevivência.

Pelo exposto, solicito aos pares da Comissão, ***Parecer Favorável*** à presente Proposição, com a modificação proposta pela Emenda Aditiva nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **Vicentinho Alves**
Relator